



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 14/83

FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DE FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS

Considerando que o nº. 2 do artigo 1º., do Decreto-Lei nº. 168/82 de 10 de Maio, estabelece que aquele diploma poderá ser extensivo à Região Autónoma dos Açores mediante decreto regional;

Considerando que se verificam na Região Autónoma dos Açores, de uma forma ainda mais acentuada, o mesmo tipo de carências que se verificam na Administração Central, nomeadamente um grande desequilíbrio na distribuição de funcionários pelos grandes grupos profissionais, do que resulta uma grave carência de pessoal mais qualificado;

Considerando que uma das formas para tentar atenuar este desequilíbrio passa pela institucionalização de uma via de formação profissionalizante que, conciliando áreas de conhecimento do sistema educativo e qualificações profissionais, permita aos funcionários a possibilidade de acesso a outras categorias às quais se exigem maiores qualificações literárias e profissionais;

Considerando porém não ser viável, a médio prazo, a criação na Região das estruturas que permitam desenvolver acções de formação desta natureza, sem prejuízo da efectivação das acções de formação daquele tipo que vierem a ser possíveis em relação a determinadas categorias específicas da Administração Regional Autónoma;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º., alínea b) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

O regime estabelecido no Decreto-Lei nº. 168/82, de 10 de Maio, é extensivo à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

.../...



.../...

-2-

ARTIGO 2º.

A definição da oportunidade de realização de cursos que se enquadrem nos objectivos prosseguidos pelas medidas referidas na alínea b) do nº. 3 do artigo 2º. daquele Decreto-Lei, compete na Região à Secretaria Regional da Administração Pública, sob proposta ou ouvido o departamento governamental interessado.

ARTIGO 3º.

A regulamentação dos cursos referidos no artigo anterior será estabelecida por portaria conjunta do Secretário Regional da Administração Pública e do membro do Governo competente consoante os objectivos dessas acções de formação.

ARTIGO 4º.

1. A concepção, programação e execução das acções de formação referidas no artigo 2º. deste diploma, compete aos departamentos governamentais interessados após parecer da Secretaria Regional da Administração Pública.

2. Sempre que a natureza das acções o justifique, poderão as mesmas ser levadas a cabo em estrita articulação com as Secretarias Regionais de Educação e Cultura e do Trabalho e com a Universidade dos Açores.

ARTIGO 5º.

As decisões a que se reporta o nº. 1 do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 168/82, de 10 de Maio, serão tomadas na Região por resolução do Governo Regional.

ARTIGO 6º.

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Administração Pública.

ARTIGO 7º.

O presente diploma entrará em vigor 90 dias contados desde a data da sua publicação.

.../...



Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, em 28 de Janeiro de 1983

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large initial 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke that ends in a wavy flourish.

---

Álvaro Monjardino